



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.968 - PE (2011/0028464-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO**
 ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO CAVALCANTE**
ADVOGADOS : **ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)**
 PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEMAR NORTE LESTE S.A. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCABIMENTO DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Não é cabível o exame de questões de natureza constitucional em recurso especial, cuja análise se insere na competência do STF.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.968 - PE (2011/0028464-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE
ADVOGADOS	: ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ, bem como pela impossibilidade de análise da suposta violação de dispositivos constitucionais na via eleita.

A agravante, em suas razões recursais, aduz a inaplicabilidade das referidas súmulas para obstar o conhecimento do recurso e a possibilidade de análise dos dispositivos constitucionais, cuja violação se dê por via por via reflexa (e-STJ fls. 123/174).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.968 - PE (2011/0028464-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO**
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO CAVALCANTE**
ADVOGADOS : **ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)**
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEMAR NORTE LESTE S.A. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCABIMENTO DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Não é cabível o exame de questões de natureza constitucional em recurso especial, cuja análise se insere na competência do STF.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.968 - PE (2011/0028464-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO**
 ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO CAVALCANTE**
ADVOGADOS : **ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)**
 PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 118/120):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão do TJPE assim ementado (e-STJ fl. 69):

"RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, § 1º, CPC, NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO POR NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. REJEITADAS. MÉRITO. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 40/44).

A recorrente, nas razões do recurso especial, alega ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 3º, 6º, 267, 282 e 286 do CPC, quanto à ilegitimidade ativa da parte recorrida e vício de representação, (b) arts. 131 e 333 do CPC, em virtude da valoração das provas e dos ônus probatórios imputados a cada parte, (c) arts. 283 e 369 do CPC, sob o argumento de falta da documentação necessária para a comprovação dos fatos articulados, (d) arts. 165 e 458 do CPC, aduzindo inadequação entre as questões de fato e de direito e os dispositivos com base nos quais o juiz resolveu a demanda, (e) arts. 188, 160, 177, 188 e 206 do CC/2002, no tocante à violação das normas específicas que regulam as relações jurídicas atinentes ao contrato de participação financeira, e (f) arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 93, IX, da CF/1988, apontando ausência de fundamentação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls.123/128).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 131/135).

É o relatório.

Decido.

Arts. 3º, 6º, 267, 282 e 286 do CPC.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à violação do arts. 3º, 6º, 267, 282, 286, por não ter havido prévia discussão sobre o tema na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância de origem.

A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ, cujo teor proclama:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal local nada mencionou a respeito dos referidos dispositivos legais, por isso, perfeitamente aplicável a citada Súmula (e-STJ fls. 76/86).

Arts. 131, 165, 333, I, 283, 369 e 458 do CPC e 188, 160, 177, 206 do CC/2002.

Em recurso especial, é inviável o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A questão relativa à legitimidade ativa da parte recorrida para pleitear a devolução dos valores pretendidos foi decidida com base na interpretação de cláusulas contratuais, bem como no acervo fático-probatório dos autos. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(EDcl no AREsp n. 189.519/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 25/9/2012).

"AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. FATO INCONTROVERSO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I - A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. Deve, portanto, ser apreciada de ofício.

II. A discussão quanto à ausência de prova inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações à agravante (cessionária) demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstância obstada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

III. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com os paradigmas colacionados.

IV. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.006.701/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 3/9/2008).

Arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 93, IX, da CF/1988.

No que concerne à suposta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 93, IX, da CF, o recurso não reúne condições de admissibilidade por não ser cabível o exame de questões de natureza constitucional em recurso especial, cuja análise se insere na competência do STF.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0028464-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no** **REsp 1.236.968 / PE**

Números Origem:	120060007916	1753320	175332000	175332001	175332002
	201701000	261709			

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
 CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE
 ADVOGADOS : ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
 PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)
 INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
 CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE
 ADVOGADOS : ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
 PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)
 INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.